

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA  
III**

**ANDRINE OLIVEIRA NUNES**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Daniela Marques De Moraes; Horácio Monteschio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-829-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III**

---

### **Apresentação**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

GT “PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA - do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “ Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática sobre o Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao Grupo de trabalho. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. O ÁRBITRO DE VÍDEO (VAR) DO FUTEBOL, O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO E O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, o artigo analisou o problema da interpretação no direito com foco na aplicação dos padrões decisórios vinculantes. O texto faz uma abordagem a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol (VAR), se procurará demonstrar que não existe aplicação automática de regras sem a devida interpretação, seja dos textos normativos e padrões decisórios, ou mesmo de regras oriundas de outros sistemas que não o direito. Posteriormente oferta uma visão pós-positivista de interpretação, com a diferença entre texto e norma, far-se-á uma crítica à aplicação (semi) automática dos padrões decisórios vinculantes no direito, trazendo como recorte

particularidades do sistema recursal brasileiro, para que, ao final, se possa fazer uma análise crítica do estado da arte da questão no Brasil.

2. O ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A DESJUDICIALIZAÇÃO. O trabalho realizou um estudo sobre a temática do Acesso à Justiça junto do fenômeno da Desjudicialização. Para tanto formulou um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, assim como das respectivas legislações que circundam o tema. Ponderou sobre a questão do acesso à justiça junto ao fenômeno da desjudicialização do processo; a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas Serventias Judiciais e a Efetividade do Acesso à Justiça; a questão do devido processo legal extrajudicial, ou seja, o rito que deve ser respeitado principalmente no âmbito que reside fora do Judiciário. Por derradeiro apresentou conclusão destacando o impacto da desjudicialização no que toca ao acesso à justiça.

3. A CRISE DO JUDICIÁRIO E O SISTEMA DE PRECEDENTE JUDICIAL. O trabalho versou sobre uma análise política institucional do Judiciário brasileiro enquanto resolução de crises. O texto elegeu os aspectos críticos da adoção do sistema de precedentes judiciais pela atual legislação processualista e sua utilização enquanto ferramenta de gerenciamento de acervo e solução de crise institucional, o qual conferiu maior força política às decisões judiciais emanadas pelos Tribunais Superiores..

4. ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO EFETIVO, GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HIPERJUDICIALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES DA REALIDADE BRASILEIRA. O texto consagrou que o acesso à justiça compreende mais que acessar o Poder Judiciário, abarcando, também, um processo justo, célere, democrático e, também, econômico. A efetividade do processo, em sua dimensão celeridade, tem sido muito debatida no Brasil, sendo considerada um dos grandes desafios. Ponderou sobre o instituto da gratuidade judiciária é apontado como um dos grandes responsáveis pela suposta cultura de litigância e, por consequência, sobrecarga do Poder Judiciário, causando lentidão e inefetividade do processo. A discussão ganhou relevância no CNJ, que criou um grupo de trabalho que tem por objetivo fazer um diagnóstico da gratuidade judiciária. Para alcançar esse objetivo, foram analisados os dados estatísticos dos Relatórios da Justiça em Números, do CNJ.

5. A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS COMO PROVA NO CONTEXTO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS. O texto abordou o tema relacionado as redes sociais desempenham um papel significativo na sociedade atual e se tornaram fontes de prova em processos judiciais, o que apresenta desafios éticos e jurídicos, especialmente em relação à privacidade dos indivíduos. Discorreu sobre a ausência de

regulamentação específica para a utilização de dados provenientes das redes sociais como prova pode resultar em abusos por parte de investigadores e advogados, levantando questões acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proteção da privacidade dos usuários dessas plataformas tornou-se uma tarefa complexa, uma vez que informações pessoais muitas vezes são disponibilizadas de forma pública ou compartilhadas com uma extensa rede de conexões. Essa pesquisa tem como objetivo analisar o uso das redes sociais como prova no contexto jurídico, seu impacto na privacidade dos envolvidos e propor diretrizes para uma abordagem equilibrada entre a obtenção de provas e a proteção da privacidade.

6. A MODULAÇÃO ENQUANTO PROTEÇÃO DO JURISDICIONADO FRENTE À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DANOSA. O trabalho buscou questionar os efeitos dos precedentes jurisprudenciais no tempo quando alterados, preocupando-se com as circunstâncias consolidadas no passado, sob a égide do precedente anterior, especialmente quando o novo entendimento é prejudicial e danoso ao jurisdicionado. Ponderou sobre a atualidade do tema decorre do uso da modulação.

7. A JUSTIÇA COMUNITÁRIA: UMA CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA SOB A ÓTICA DA TEORIA WOLKMERIANA. O trabalho apresentou uma forma emancipatória de juridicidade alternativa no território brasileiro, a Justiça Comunitária, perfazendo através de uma reflexão acerca da teoria do pluralismo jurídico “comunitário participativo”, de Antonio C. Wolkmer. Foram apresentados conceitos do multiculturalismo ao interculturalismo, para uma melhor compreensão do Pluralismo Jurídico, bem como contextualiza os modelos de justiça comunitária fora do domínio monista do direito tradicional. Tendo como objetivo central a compreensão de uma sociedade dotada de conflitos entre grupos sociais diversos, a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, enquanto “comunitário participativo”.

8. A TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ALGORÍTMICA. O trabalho apresentou reflexões sobre como as mudanças conceituais decorrem de fatores sociais e como o Direito como campo científico deve se abrir ao diálogo com outras áreas do conhecimento científico para, com isso, se transformar e ampliar os seus horizontes conceituais fundamentais e positivos. Como aspecto fático pontual se apresenta o impacto causado pela Sociedade Algorítmica, com a implementação do processo eletrônico e conceitos existentes, como do contraditório, de jurisdição, da verdade material, e outros que se tornaram importantes ao campo de saber das ciências jurídicas, especialmente à Teoria Geral do Processo. Em conclusão o trabalho parte de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético.

9. ANÁLISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO N. 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 DO CNJ. O trabalho abordou o contexto social e as profundas transformações que repercutem fortemente no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro. Trouxe ao lume que o inaugurado sistema precedente pretende assegurar ao devido processo legal uma aderência ao contexto da segurança jurídica processual. Como problema: o contexto do real significado e uso dos precedentes o Conselho Nacional de Justiça editou uma recomendação a 134/2022 com vistas a uniformizar o uso dos precedentes nos Tribunais brasileiros, eis que o que se tem hoje é o modelo tupiniquim de utilização de precedentes, também chamado de precedentes à brasileira, eis que se dá unicamente como base para gestão de processos.

10. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA E DESASTRES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL. O trabalho formulou uma abordagem sobre a tutela inibitória como alternativa à tutela ressarcitória em conflitos que envolvam danos causados por desastres ambientais. Fez considerações sobre os desastres ambientais têm raízes sociológicas e que as vulnerabilidades socioeconômicas exacerbam seus efeitos, a pesquisa propõe o (re) questionamento do paradigma processual vigente na jurisdição civil. O estudo observa a tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, prevista no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e a sua relação com preceitos socioambientais.

11. A VIABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O trabalho considerou como sendo relevante e controvertido ativismo judicial, o Judiciário assumiu o papel de Poder protagonista, atraindo holofotes para além do âmbito nacional. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário tem que seguir com sua função precípua de entregar a tutela jurisdicional, buscando não derrubar a balança da mão da deusa Themis, que metaforiza o ideal de justiça. A motivação de violação ao princípio da separação dos Poderes é uma crítica relevante e que desperta um salutar debate jurídico acadêmico. Por outro lado, também há importantes fundamentos que consagram o ativismo judicial.

12. CONTRATOS PROCESSUAIS: A EXPANSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NO PROCESSO. O trabalho abordou as repercussões da autonomia privada no processo civil, a partir da autorização legal atípica para que as partes possam pactuar adaptações no procedimento, com o fim de atender às necessidades do caso concreto, efetivando o princípio da eficiência processual. Analisou as principais premissas sobre as quais se funda a autonomia privada contemporânea a possibilitar movimentos de adaptação procedimental pelas partes. Formulou ponderações sobre a conformação da teoria contratual aos negócios

jurídicos processuais, a partir de uma perspectiva atualizada sobre os contratos admitida no Direito Civil para regular situações extrapatrimoniais e com isso, embasar teoricamente o exercício do controle de validade dos pactos de adaptação processual pelo juiz.

**13. OS NOVOS DESAFIOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA : EM UMA VISÃO DESAFIADORA QUE ULTRAPASSA O DOGMA DA COISA JULGADA.** O texto aborda os desafios envolvendo as relações empresariais vêm impondo um novo pensar diante da modernidade, assim sendo, esses novos contornos estão a impor molduras mais ampliadas a cada momento, seja pela experiência de novos dispositivos cibernéticos, ou mesmo pela própria velocidade com as novas conexões empresariais acabam por exigir. O trabalho busca trazer novas luzes sobre o tema relacionado à coisa julgada no que concerne à decretação da quebra da empresa e a sua respectiva falência. Cabe destacar a importância social relacionada à função social da empresa, no contexto de possível procedimento falimentar, por conseguinte, assume contornos extremamente importantes, pois em caso de (ir) reversibilidade da decisão que decreta a quebra da empresa importantes consequências podem advir.

**14. O ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** O trabalho pondera sobre os anseios da sociedade por um judiciário mais célere, editou o Código de Processo Civil 2015 repleto de inovações, dentre eles, a concessão de instrumentos ao juiz capazes de garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas execuções pecuniárias, através de medidas coercitivas atípicas, como por exemplo a apreensão de passaporte. O texto aborda sobre a afronta aos direitos fundamentais previstos na CF originados de medidas fundamentadas no art. 139, IV do CPC. O cerne deste trabalho consiste na análise do art. 139, IV e a necessidade de limitações dos meios atípicos adotados nas execuções em detrimento ao direito de liberdade de locomoção.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA FALTA DE VAGAS EM CRECHES NO BRASIL.** O trabalho formulou pesquisa sobre o direito à creche no Brasil, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a legislação estabelece a educação como um direito universal e dever do Estado, abrangendo creches e pré-escolas. No entanto, a demanda supera a oferta, resultando em longas filas. Este estudo tem como objetivo explorar como a tutela jurídica coletiva, em particular o processo estrutural, pode ampliar o acesso à justiça e o direito social à educação infantil no Brasil. Problemas

estruturais exigem abordagens distintas das ações individuais ou coletivas tradicionais. A jurisdição atual mostra-se ineficaz para lidar com litígios complexos decorrentes de questões estruturais, privando a população de direitos fundamentais..

16. OS ENUNCIADOS, A DOCTRINA, O LEGISLADOR INVISÍVEL E O JULGADOR OBTUSO. O trabalho pondera sobre as questões debatidas no texto são sensíveis e merecem ser analisadas com mais vagar. O cenário é o seguinte: o Conselho da Justiça Federal instituiu a III Jornada de Direito Processual Civil, com o objetivo de recepcionar, reprovar e aprovar propostas interpretativas dos mais variados temas do processo civil brasileiro. Para tanto, as pessoas listadas no art. 12 da Portaria CJF n. 332, de 15 de maio de 2023, examinam as propostas de enunciados. O texto contempla uma análise prévia de filtragem das propostas, juízo de admissibilidade e, aquelas admitidas serão submetidas à discussão. Os Enunciados aprovados serão publicados na página do Conselho da Justiça Federal com acesso livre aos usuários.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do Processo da jurisdição e teorias da justiça, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de novembro de 2023.

Coordenadores:

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Andrine Oliveira Nunes - Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Daniela Marques De Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE



## OS ENUNCIADOS, A DOCTRINA, O LEGISLADOR INVISÍVEL E O JULGADOR OBTUSO

### THE STATEMENTS, THE DOCTRINE, THE INVISIBLE LEGISLATOR AND THE OBTUSE JUDGE

Benedito Cerezzo Pereira Filho  
Daniela Marques De Moraes

#### Resumo

As questões debatidas no texto são sensíveis e merecem ser analisadas com mais vagar. O cenário é o seguinte: o Conselho da Justiça Federal instituiu a III Jornada de Direito Processual Civil, com o objetivo de recepcionar, reprovar e aprovar propostas interpretativas dos mais variados temas do processo civil brasileiro. Para tanto, as pessoas listadas no art. 12 da Portaria CJF n. 332, de 15 de maio de 2023, examinam as propostas de enunciados. Há uma análise prévia de filtragem das propostas, juízo de admissibilidade e, aquelas admitidas serão submetidas à discussão. Os Enunciados aprovados serão publicados na página do Conselho da Justiça Federal com acesso livre aos usuários. Diante desse quadro, o texto analisa em que medida os Enunciados integram, ou não, o sistema normativo. Muito embora conste da Portaria da CJF que “Os enunciados aprovados na Jornada são meramente doutrinários e não têm força persuasiva de caráter técnico-jurídico [...]”, na prática inúmeras decisões são prolatadas tendo como fundamento tais Enunciados, sendo que, há na doutrina quem entenda tratar-se de senão hard law, então, soft law. O texto aborda a legitimidade dos participantes para elaborar, aprovar e publicar tais preceitos, bem como, o distanciamento da doutrina e o fato de não se saber quem é o autor do Enunciado, afigurando-se em verdadeiro legislador invisível. O método de pesquisa é o bibliográfico, com ênfase para o papel da Universidade na construção do saber e da responsabilidade da doutrina no seu dever de participar e colaborar com a realização da Justiça.

**Palavras-chave:** Enunciado, Doutrina, Legislador invisível, Julgador

#### Abstract/Resumen/Résumé

The issues discussed in the text are sensitive and deserve to be analyzed more thoroughly. The scenario goes as follows: The Federal Council of Jurisdiction has instituted the III Civil Procedural Law Symposium with the primary aim of receiving, scrutinizing, and endorsing interpretive proposals on various topics of Brazilian civil procedure. To this effect, individuals listed in Article 12 of Ordinance CJF n. 332/2023, examine proposed statements. The submissions undergo a preliminary filtration analysis (an assessment of admissibility), and those admitted are subject to discussion. The approved Statements are then published on the Federal Justice Council's webpage, accessible to the general public. The text also aims to examine to what extent the published Statements are integrated into the normative system. It

clarifies that, although the CJF Ordinance states that "The statements approved in the Conference are merely doctrinal and do not have persuasive force of a technical-legal nature [...]," in practice, numerous decisions are made with these Statements, and there are scholars in the doctrine who consider it to be a, if not a hard law, then a soft law. The text also addresses the legitimacy of the participants to create, approve, and publish such precepts, as well its distance from doctrine and the fact that the author of the Statement is unknown, evoking the concept of an invisible legislator. The research method used is bibliographic, with emphasis on the role of the University in knowledge construction and the doctrine's responsibility to engage and cooperate in the pursuit of Justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Statement, Doctrine, Invisible legislator, Judge

*Não peça coerência ao mistério  
Nem peça lógica ao absurdo.  
(Lygia Fagundes Telles)*

## 1. Introdução

Não é novidade para nós, afogados em leis, o fato de os antropólogos, sociólogos, filósofos, historiadores e literários, de um modo geral, compreenderem muito mais o sistema jurídico do que os próprios responsáveis diretos por ele. Temos muito que aprender com esses estudiosos.

Em tese de doutorado apresentada à Universidade Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, tendo como linha de pesquisa História Contemporânea do Programa de Pós-Graduação em História, Henrique Cesar Monteiro Barahona Ramos (2013) traz uma interessante e instigante constatação acerca da *fabricação do direito*. O pesquisador demonstra como a legislação e sua prática foi pensada tendo como objetivo o “controle social através do uso das ações judiciais, enfim, da jurisdição.” (RAMOS, 2013, p. 3)

Coteja, ao longo da tese, uma analogia com a medicina, que tem por aptidão a cura de enfermidades, com a legislação que, igualmente, se preocupa em curar os males sociais. Bem por isso, os termos jurídicos indicarem, por exemplo, “remédio processual”, “remédio legal”, “remédio jurídico”, “remédio suspensivo”, “remédio heroico” etc. A questão da justiça, então, passa a ser vista como algo patológico a requerer meios legais de cura.

Sendo os problemas sociais compreendidos como enfermidades, as regras jurídicas passam, então, a exigir técnicas aptas a remediar o mal que assola a sociedade.

Assim, como atesta o autor, “foi neste aspecto que a sedução pela “tekhne” se revelou enorme, ganhando carta branca para ser utilizada como tecnologia de controle individual no âmbito do processo, mas sobretudo socialmente, como forma de solução de conflitos e equilíbrio social.” (RAMOS, 2013, p. 211). Assistimos, hoje, a utilização dessa *técnica*, nos tribunais, como, por exemplo, “técnica de julgamento repetitivo, de precedentes, de repercussão geral, de temas etc.

O alerta do pesquisador na sua tese intitulada Os “Doutores da Lei”: Medicalização social e jurisdição civil, nos advertiu para o fato que ocorrerá no próximo mês de setembro deste ano de 2023, na sede da Justiça Federal em Brasília, Capital.

Membros do Judiciário, do Ministério Público, Juristas e Especialistas vão se reunir para apresentarem propostas interpretativas sobre temas afetos ao direito processual civil. As propostas aprovadas serão publicadas como conclusão dos trabalhos dos doutos, em forma de Enunciados.

Em razão dessa iniciativa, que não é a primeira, o texto aborda várias questões que suscitam, no mínimo, reflexões mais acuradas. A primeira delas é, sem dúvida, o caráter jurídico desses Enunciados, ou seja, têm eles força normativa?

A própria Portaria instituidora dos trabalhos, expressa negativamente, no entanto, na prática, várias decisões são produzidas tendo como suporte jurídico os referidos Enunciados.

Antes, contudo, o texto inicia com um breve relato sobre o papel da academia e da doutrina, para, justamente, fazer o contraponto com o procedimento da elaboração dos enunciados. Evidencia-se que o procedimento da formação desses enunciados desprestigia a construção do saber jurídico cujo *locus* é a academia.

Da mesma forma, é analisado o déficit de legitimidade ao se considerar a ausência da doutrina, com todas as peculiaridades que a envolve, bem como do poder legislativo, somando ao fato de que os enunciados aprovados e publicados não têm autoria, o que os torna fruto de um legislador invisível.

O texto não afasta, não nega a importância do estudo proposto. Pelo contrário, considera de extrema relevância a atitude dos responsáveis pelo projeto. Contudo, questiona a conclusão a que se chega, ou seja, elaboração de Enunciados que, por certo, é reducionista levando-se em consideração a forma *simplória* a qual é submetida e por encerrar uma discussão que é, a toda evidência, salutar na doutrina.

## **2. Ideário da academia**

Quem nos conhece, já leu algo ou nos ouviu, sabe bem do nosso apreço pela academia, compreendida, no nosso caso, pelo ensino jurídico. Para nós, esse é o local, por excelência, que se constrói conhecimento. Sua relevância pode ser fundada em vários matizes, mas, a que mais nos seduz é, sem dúvida, o fato de ser ela a responsável por forjar todas as demais profissões jurídicas.

O bom exercício da jurisdição, dever primordial do estado, vai depender, diretamente, da formação que os sujeitos da relação jurídica processual adquiriram na universidade. Todo arcabouço na construção das teses jurídicas vai depender, então, dessa realidade. A peça processual, a decisão, a doutrina, serão melhores ou piores na exata correlação da formação jurídica que o *profissional* angariou nos bancos escolares. Essa responsabilidade não pode ser menosprezada.

Por isso, defender essa função da universidade é, talvez, o principal móvel do e da docente. Dói quando ouvimos autoridades, dos mais variados cargos do poder, dizer que determinadas *teses* são devaneios acadêmicos. Mal sabem eles que é justamente esse o papel

primevo da academia, ou seja, sonhar, pensar o diferente, sempre e sempre divisando buscar melhorias às pessoas, objetivando torná-las, se não felizes, no mínimo, menos infelizes.

Sobre o assunto, vale lembrar os ensinamentos de Darcy Ribeiro, em seu texto “Universidade para quê?”, tais como “o Brasil não pode passar sem uma universidade que tenha o inteiro domínio do saber humano e que o cultivo não como um ato de fruição erudita ou de vaidade acadêmica, mas com o objetivo de, montada nesse saber, pensar o Brasil como problema.” (RIBEIRO, 1986, p. 5). A respeito do papel da Universidade de Brasília (UnB), em fala que se aplica a toda e qualquer instituição de ensino, aponta que “O importante é que não se perca a liberdade de tentar acertar por diversos caminhos. A responsabilidade de ousar. O direito de errar.” (RIBEIRO, 1986, p. 17)

É admitir, com Roberto Aguiar, que “O sonho utópico só tem razão de ser se for tópico, se sair de sua dimensão de lugar algum e for semeado no mundo que nos cerca. Toda liberdade de sonhar obriga o sonhador à realização presente de seus sonhos.” (AGUIAR, 2000, p. 205). A academia é, por excelência, o lugar dos *sonhos*.

### 3. Alguns incômodos

Bem por isso, ao nosso ver, a academia não pode sofrer nenhuma espécie de abordagem que a diminua no seu dever de construir conhecimento efetivo. E que fique claro, muitas medidas são tomadas em desproveito da educação, mas o discurso é, ao contrário, de angariar conhecimento. Exemplo claro, é a notícia fornecida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, segundo a qual o *ensino* não será mais por livros didáticos, mas por meio de tecnologia e transcreve as palavras do Secretário da Educação Paulista, Renato Feder: “A aula é uma grande TV, que passa os slides em PowerPoint, alunos com papel e caneta, anotando e fazendo exercícios. O livro tradicional, ele sai.”<sup>1</sup> Impressiona a simplicidade acerca do descarte do livro: “ele sai”.

O ensino sólido, interpretativo, de pesquisa e construção do saber, dá lugar às facilidades do meio tecnológico que, a toda evidência, tem sua relevância, mas não pode substituir a busca pelo saber que exige, acima de tudo, dedicação exaustiva.

Essas *inovações* são preocupantes. Temos falado, de uma forma *irresponsável*, confessamos, que o denominado Mestrado profissional é *inconstitucional*. O que nos incomoda não é o acesso dos profissionais ao ensino, mas, a forma estreita e privilegiada que isso se dá.

---

<sup>1</sup> Reportagem extraída do endereço eletrônico: <https://www.poder360.com.br/educacao/escolas-estaduais-de-sp-vao-trocar-livros-por-material-digital/> Acesso em: 04 ago. 2023.

Por convênio, as Universidades públicas, ávidas por dinheiro, pois, é mais do que sabido que seus orçamentos são escassos, oferecem o curso de mestrado para uma categoria de profissional. No caso do direito é comum os tribunais serem parceiros nessa tarefa, visando capacitar seus servidores.

Contudo, no nosso sentir, ocorre uma inversão de sentido, de objetivo. Ao invés da academia iluminar as práticas sociais, no caso, é a prática social que acaba *iluminando* a academia. Isso, invariavelmente, diminui a relevância da academia, justamente, no seu dever de modificar o modo de pensar, sentir e agir das pessoas.

Os mestrandos e as mestrandas não se sentem à vontade para fazer a crítica que entendem ser adequada. Receiam *atrapalhar* a orientação da jurisprudência sobre a qual estão submetidos nos seus respectivos órgãos de trabalho.

Sobre esse tema – mestrado profissional -, fomos surpreendidos, essa semana, por um texto crítico intitulado “Não fale do Elon Musk! A pesquisa jurídica no mestrado profissional” que, de certa forma, nos aliviou o sentimento de irresponsabilidade acima citado, por apontar, justamente, o que pensamos ser papel primordial da academia. Logo no resumo, e, posteriormente, no corpo do texto, os pesquisadores (FABIANI; TORMIN, 2023, p.1) destacam:

Foram constatados dois grandes problemas: a falta de domínio de metodologia de pesquisa e o desconhecimento quanto ao papel da pesquisa jurídica no contexto mais amplo das ciências humanas. Como decorrência do primeiro, foram encontrados os seguintes problemas: (i) a ampliação exagerada dos temas, (ii) o mau uso das fontes e (iii) um desajuste de expectativas; do segundo: (iv) o sincretismo teórico, (v) o essencialismo jurídico e (vi) o reverencialismo.

Conforme é apontado no referido texto, em menção a um normativo da CAPES, o mestrado profissional volta-se a temáticas que atendam a alguma demanda do mercado de trabalho. Ao invés de se perguntar, nesse programa, “o quê” e “por quê?”, indaga-se, em verdade, “como fazer?”<sup>2</sup>

No nosso entendimento, na academia, *esse tipo de distinção não se justifica*, pois, não se deve simplificar o complexo. Há uma “verdade”, segundo a qual, o mestrado “acadêmico” é abstrato e o mestrado profissional é “prático”, retirando do primeiro o importantíssimo papel

---

<sup>2</sup> Os autores Emerson Ribeiro Fabiani e Mateus Matos Tormin fazem referência, em especial, ao trabalho de Mario Engler Pinto Júnior denominado Pesquisa jurídica no mestrado profissional e publicado na *Revista Direito GV* (v. 14, n. 1, jan./abr. 2018).

social que possui, ainda mais quando se percebe que muitas questões “práticas” equivocadas são fruto de compreensões “abstratas”, “teóricas”, mal assimiladas.

É na academia, ou em razão dela, que a doutrina se esmera, se aprimora. Não por outra razão afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 868): “Se texto e norma não se confundem, é preciso uma conjugação de esforços entre o legislador, o juiz e o professor para que os textos adquiram significados normativos.” A doutrina, então, necessita de independência, de liberdade para desempenhar seu papel. Mais uma vez, é salutar nos socorrer da doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 11):

Um Código de Processo Civil é sempre algo inacabado. Não pelo fato de o legislador desconhecer o Direito e a função que a legislação processual deve desempenhar na sociedade – embora isso não raramente aconteça. Mas sim porque o texto legal é, em si, insuficiente para regular a vida em sociedade. São os doutrinadores que, em vista da sua missão específica de mergulhar sobre a teoria para iluminar a legislação, tem a tarefa de elaborar construções dogmáticas para que o produto do legislador possa corresponder às necessidades sociais.

Bem por isso, o papel da doutrina é incomodar, causar desconforto, pensar além do trivial, da jurisprudência. Esclarecer julgados ou artigos de leis sem questionar sua aplicabilidade na normatividade constitucional, ou melhor, sem adequá-la no desenho dos direitos fundamentais, é fazer parte do sistema opressor e contribuir para a sua (des)funcionalidade.

No entanto, essa função da doutrina é cerceada, pois, no direito há pouco espaço para a liberdade. A doutrina, em geral, tem uma preocupação com aquilo que se entende ser “profissional”. Comentar uma obra ou uma decisão judicial exige muito tato, jeito, habilidade, sob pena de se pagar um preço alto pela “ousadia”.

Talvez isso explique tanta cordialidade e excesso no uso dos pronomes de tratamento para se referir *a* e *sobre* alguém considerado como “respeitado” no meio jurídico. Não contrariar o “*estado das coisas*” é a regra. Qualquer alteração neste pacto é vista como insulto, ofensa. É *viver em Roma como os romanos*.

Por isso, explicamos, justificamos e esclarecemos quando, por qualquer razão, mudamos, ou damos um sentido diferente acerca de determinado entendimento dos “*doutos*”. Amilton Bueno de Carvalho, a seu modo, sempre autêntico e livre, teve essa preocupação na sua obra “Eles, os Juízes Criminais, Vistos por nós, os Juízes Criminais”. Naquela oportunidade, ao tecer comentários aos juízes, explicou:

Procuo fazê-lo da forma mais crua que me é possível e deixo claro, definitivamente claro, que quando falo do “juiz” estou falando de mim mesmo. Acaso alguma sensibilidade mais adocicada venha a se sentir agredida, não esqueça: falo-de-mim-para-comigo-mesmo, ou seja, se estou a ofender, ofendo-a-mim-mesmo. (CARVALHO, 2011, p. 16)

Também esclarecemos que, por óbvio, não pretendemos ofender a ninguém. Apenas intencionamos refletir sobre a elaboração dos Enunciados e sua aplicabilidade na prática jurídica, sempre com o objetivo de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional.

#### **4. Os Enunciados do Centro de Estudos Jurídicos – CEJ e o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)**

Com base nessas considerações, vemos, com uma certa preocupação, a construção de Enunciados produzidos pelo Centro de Estudos Jurídicos e pelo Fórum Permanente de Processualistas.

Não se está, em absoluto, contrariando a iniciativa de se reunir os melhores processualistas e julgadores para estudarem, discutirem a aplicação da lei, no caso, a processual cível. Essa iniciativa é louvável e, por óbvio, recomendada em todos os setores do cenário jurídico.

A relevância dos participantes e dos temas tratados, transcende a mera opinião e referidos Enunciados passam a ter uma suposta força normativa, como se fontes do Direito fossem. Há quem defenda que são considerados “boas práticas”, se constituindo, portanto, em *soft law*, não chegando, no entanto, ao nível de um *hard law*. (VIEIRA, 2023)

A importação dessa prática estrangeira precisa vir acompanhada de inúmeros outros debates, não podendo ser considerada como se o nosso sistema de justiça a recepcionasse.

No caso da CEJ, apesar de constar na Portaria instituidora dos trabalhos<sup>3</sup> que os enunciados não terão força normativa, na prática forense, eles são utilizados como se texto legal fossem.

Cria-se, assim, uma insegurança, uma confusão na prática jurídica sem precedentes. Para se ter um exemplo, as Justiças estadual e federal do estado do Rio de Janeiro utilizam de

---

<sup>3</sup> **PORTARIA CJF n. 332, DE 15 DE MAIO DE 2023:** Dispõe sobre o Regimento da III Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) e dá outras providências. Art. 31. Os enunciados aprovados na Jornada são meramente doutrinários e não têm força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo com a posição do Conselho da Justiça Federal e de seu Centro de Estudos Judiciários, bem como de seus membros, quando no exercício da função pública sobre o mérito de eventuais conflitos administrativos ou judiciais a eles submetidos.



tais enunciados com uma certa frequência. Pelos menos é o que se depreende nas ações de improbidade administrativa.

De acordo com o rito previsto na Lei 8.429/92, as aludidas ações têm dois momentos, um *pré-processual* – defesa prévia – e outro, se reconhecida a possível viabilidade da questão a ser investigada, iniciará com a citação do réu para contestar, oferecer efetiva defesa.

Assim foi pensado, justamente, porque é conhecida a extrema consequência que uma ação desse gênero causa na vida dos acusados de ímprobos. Então, para evitar exageros e ofensa a direitos fundamentais dos cidadãos e cidadãs, o legislador instituiu a denominada defesa prévia.

Pois bem! Em um desses encontros de estudos, a ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - decidiu que, após a defesa prévia, sendo recebida a ação, a citação dar-se-ia na pessoa do próprio advogado constituído nos autos, por mera intimação para contestar o feito sob pena de revelia.

Com base nesse enunciado, as partes e seus procuradores são surpreendidos com decisões que, sem amparo na lei, doutrina e jurisprudência, simplesmente determinam:

CITEM-SE os Réus para a apresentação de contestação, **devendo tal citação se dar na pessoa dos ilustres advogados**. Enunciado nº 12 da ENFAM

O “dispositivo legal” utilizado para fundamentar a decisão foi o Enunciado nº 12 da ENFAM:

**ENFAM  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE JUDICANTE  
TEORIA E PRÁTICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TJPI/EJUD  
– 14 a 18 de janeiro de 2013 CONCLUSÕES – ENUNCIADO 12.**

“12. Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial”.

A decisão é, a toda evidência, ilegal. Não obstante o respeito à ideia visionária, há lei regulando a matéria e não pode ser afastada, a não ser, por declaração de inconstitucionalidade.

A citação é ato processual inaugural da relação jurídica processual, apto a dar ciência à parte de que, de fato, há um “processo” em curso, cujas consequências podem ser desfavoráveis às suas pretensões enquanto réu.

É este ato, portanto, e não a recomendação da Enfam, ou o “livre” entendimento do julgador, que dará ciência inequívoca à parte de que contra si existe um processo. É direito fundamental do réu, pois, decorrente do devido processo legal, art. 5.º, inciso LV, da CF, ser citado pessoalmente. A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (2017, pp. 345-346) esclarece:

A citação é uma densificação do direito fundamental à ampla defesa (art. 5.º, LV, CF) e visa a outorgar ao demandado ciência efetiva dos termos em que proposta a ação, a integrá-lo como parte no processo e possibilitar a sua adequada reação em juízo. Constitui um dos elementos centrais de nosso processo justo (art. 5.º, LIV, CF, STJ, 1.ª Turma, REsp 746.922, rel. Min. LUIZ FUX, J. 1.08.2006. DJ 15.08.2006).

Em razão deste arcabouço de garantias fundamentais ao processo civil justo, o Código de Processo Civil, no seu art. 239, determina ser a citação indispensável para a validade do processo.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

No caso, a própria Lei de Improbidade, no seu art. 17 § 9.º, igualmente, determina que o réu tem de ser citado:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.  
§ 9º **Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.**

Toda previsão legal não deixa dúvida ou margem à interpretação contrária ao direito do réu de ser citado pessoalmente. Uma recomendação da Enfam ou da academia, pode servir para uma proposta de reforma legislativa, mas, jamais para que os juízes deixem de cumprir a lei.

As regras processuais, antes de tudo, servem de confiança para as partes participarem ativamente para que o processo civil seja “[...] ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” (art. 1.º do CPC/2015)

Por outro lado, não pode o advogado ser citado no lugar do réu, principalmente, no caso em que não há na procuração poderes específicos ou especiais para ele receber citação. Aliás, o Código de Processo Civil, no seu art. 105 CPC, justamente, excetua o advogado para receber citação:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto receber citação**, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Nesses casos paradigmas aqui utilizados, os advogados foram citados sem poderes na procuração para receber tal ato. Há casos outros que os poderes da procuração são limitados somente à primeira fase e, mesmo assim, ocorre citação para apresentação de contestação em um verdadeiro constrangimento e aviltamento da advocacia. Em outras palavras, o ato judicial que determina a citação dos réus em nome dos advogados, confere aos profissionais poderes não outorgados pelas partes, mandantes.

Esclarece-se, desde já, que a Lei n. 14.230/21 alterou a Lei 8.429/92, retirando a defesa prévia como condição para recebimento da ação. Contudo, os casos aqui relatados ainda estão *sub judice* e servem para ilustrar a preocupação esposada neste pequeno ensaio.

#### **4.1 (I) legitimidade dos Enunciados**

Utilizamos, a título exemplificativo, uma situação na qual a prática absorve a dicção dos Enunciados como se texto legal fossem e os reveste de normatividade. Para nós, esse fato é suficiente para se repensar essas conclusões em forma de Enunciados “sumulares”, como indicativo de melhorar a aplicabilidade jurídica em prol do jurisdicionado.

Não obstante, outras questões também merecem ser consideradas. Pelo que se depreende do trabalho, os enunciados são enviados pelos proponentes, advogados, membros do ministério público, do judiciário etc. e o relator de cada comissão de trabalho será incumbido de realizar a admissibilidade das propostas.

Disso, claro, surgem algumas interrogações. Essas propostas são recusadas por quê? Com elas a Comissão prévia não concorda? Em outras palavras, como um doutrinador, e nos parece que nesse momento o que se tem é um colégio de doutrinadores, pode *reprovar* uma ideia de outro doutrinador?

Nos parece que é, justamente, da dúvida, da discussão e contrariedade de posições que se sustenta a doutrina e, assim, contribui para as decisões judiciais. A uniformização de pensamento não é recomendada. Veja, se o tema é discutível na doutrina, não pode ser afastado de uma forma tão *simplória*. Se, ao contrário, é algo trivial, óbvio, não necessita de enunciado.

Por outro lado, bem sabemos que há doutrinadores que têm um verdadeiro “exército” de pesquisadores, soldados fiéis às suas posições doutrinárias, cuja “produção” sempre é a partir do que pensa o Chefe. Isso não seria uma forma de um grupo de pensadores influenciarem, sobremaneira, a orientação jurisprudencial?

E as propostas recusadas? Talvez seria interessante também acompanhar a conclusão dos trabalhos para permitir a comunidade jurídica realizar o contraponto, principalmente nas defesas em juízo, visando afastar entendimento favorável à proposta aprovada e constituída em Enunciado.

Aliás, esse é outro ponto a se pensar. Como fica a advogada, o advogado, que sustentar em Juízo posição contrária a que suscitou nos trabalhos que originaram a aprovação da sua proposta. A situação do julgador é, igualmente, constrangedora. Estaria ele com isenção suficiente para decidir conforme ou contrário o que defendeu, enquanto doutrinador, na aprovação dos Enunciados?

#### **4.2 Legislador invisível**

Ao que se percebe, não é possível averiguar, a partir da aprovação do Enunciado, *quem* e com qual *posição doutrinária*, participou efetivamente da sua produção. Trata-se de um caso de legislador invisível.

Ao contrário do poder *originário*, Congresso Nacional, no qual as discussões são públicas e afetas a ampla participação, aqui, tudo se passa e se constrói um entendimento doutrinário, apenas no rol de um grupo restrito, não obstante a excelência de todos e todas que dele participam.

O texto que sintetiza bem essa ponderação é o livro do Bruno Latour (2019) intitulado “A fabricação do direito”.<sup>4</sup> A pesquisa é rica e nos ensina como a “fabricação” do direito é complexa e, igualmente, como os vários fatores, políticos, sociais, culturais, relacionais e de poder, influenciam, sobremaneira, na construção das decisões judiciais. Entre muitas nuances, aponta o autor como a interpretação de um texto pode direcionar a interpretação de outros.

---

<sup>4</sup> Bruno Latour é sociólogo, filósofo e antropólogo francês. Conhecido por suas contribuições no campo dos estudos de ciência tecnologia e sociedade. É Professor Emérito do Institut d’Études Politiques de Paris.

Bem por isso, é elementar ter o pleno conhecimento de quem participou, e com qual entendimento, na fabricação do direito. No caso dos Enunciados, nos parece que as proposições surgem como de um passe de mágica, sem a devida publicidade do momento decisório.

## 5. Conclusão

Claro que se reconhece e respeita o corpo de juristas responsáveis pelo estudo dos Enunciados e não se advoga em prol da sua não realização. O que se pondera, isso sim, é o resultado que esse estudo causa na prática judicial.

Reunir estudiosos para debater os mais variados temas jurídicos é um grande exercício de construção do saber. Contudo, sintetizar as conclusões em “teses sumulares”, denominadas de Enunciados, nos afigura um equívoco. A doutrina não deve fechar, encerrar a salutar discussão sobre as mais variadas teses jurídicas, enunciando um resultado único obtido e declarado pelo grupo de estudiosos.

Por outro lado, aos julgadores, igualmente, não se aconselha definir entendimento sobre as questões jurídicas fora dos autos, pois, a incumbência de “enunciar”, abstratamente e de forma geral, é do poder legislativo.

Assim, sobre o nobre pretexto de facilitar a administração da justiça, acaba-se, ao contrário, causando mais dificuldades. A começar pelo fato de que os “Enunciados”, como estão, formam um corpo sem alma.

O Ministério Público do Paraná,<sup>5</sup> incumbido de esclarecer o significado, expressa: “O enunciado, em termos jurídicos, assemelha-se à súmula. A súmula de um Tribunal ou uma turma consiste no enunciado pelo qual este inscreve ou sintetiza o seu entendimento sobre questões que apresentem controvérsias na jurisprudência.” No entanto, aponta a seguinte conclusão: “Embora seja de inegável importância a existência e a aplicação dos Enunciados, é indispensável, quando de sua elaboração e/ou utilização, a observância da legislação processual em vigor, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.”

Fica algo que, ao mesmo tempo não é lei-normativa, nem doutrina. Aliás, apequena a doutrina ao reduzi-la às proposições aprovadas sem a indicação clara de onde surgiram. A academia, por sua vez, perde espaço enquanto móvel do saber ao também ser ignorada.

---

<sup>5</sup> As citações estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-que-e-um-Enunciado#:~:text=O%20enunciado%2C%20em%20termos%20jur%C3%ADdicos,que%20apresentem%20controv%C3%A9rsias%20na%20jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Pode-se argumentar que, na verdade, todos os participantes são doutrinadores. Mas, a questão é outra. A doutrina, para ser doutrina, precisa se esmerar, levar em consideração múltiplas variáveis e indicar, motivado em outros estudos, o fundamento do seu entendimento.

É justamente no embate entre os pares que se viabiliza e se constrói as teses jurídicas aptas a serem suscitadas nos processos judiciais. No entanto, quando esse momento de suma importância na “fabricação do direito” é reduzido a Enunciados conclusivos de reunião de estudos de um grupo de pensadores, passa-se a impressão de que se consolidou um estudo coeso, claro e que, bem por isso, prescinde do mais amplo debate, como, outrora, objetivou Napoleão Bonaparte.

É de conhecimento geral que a lei processual é a mais pura garantia das partes e dos seus procuradores de que o procedimento obedecerá às regras positivadas, sendo vedadas as *decisões surpresas*.

Sendo assim, os Enunciados não podem ser usados como fonte do direito, contudo, não se tem como negar que estão sendo utilizados como fundamentos das decisões, em contrariedade ao sistema de justiça.

Frente a esse contexto, é forçoso concluir que os Enunciados não podem existir. Ou, talvez, o maior problema não esteja nos enunciados em si, mas nos julgadores que os aplicam como se lei fossem. Assim, é possível enxergá-los, no máximo, como *obiter dictum*, mas, jamais, como fundamento legal de uma decisão judicial.

A responsabilidade do julgador e da julgadora é crucial para evitar que essa “boa prática”, entendida, como estudos, pesquisas, seja, seja desvirtuada. Cabe, portanto, em última análise, a doutrina se incumbir de demonstrar a relevância ou não dos enunciados.

## Referências

AARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable**: un tratado sobre la justificación jurídica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

AGUIAR, Roberto. **Os filhos da flecha do tempo**: pertinências e rupturas. Brasília/DF. Letra viva, 2000.

AKEL, Hamilton Elliot. **O poder judicial e a criação da norma individual**. São Paulo: Saraiva, 1995.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

CABEDA, Luiz Fernando. **A justiça agoniza**: ensaio sobre a perda do vigor, da função e do sentido da justiça no poder judiciário. 1. ed., São Paulo: Esfera Editora, 1999.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais**. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2011.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

FABIANI, Emerson Ribeiro; TORMIN, Matos. Não fale do Elon Musk! A pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2327, 2023.

FEDER, Renato. Secretário da Educação paulista. Estadão. 3ª feira (1º. Ago. 2023)”.  
<https://www.poder360.com.br/educacao/escolas-estaduais-de-sp-vaao-trocar-livros-por-material-digital/> Acesso em 04.08.2023.

GINZBURG, Carlo. **Il giudice e lo storico**: considerazioni in margine al processo. Milano: Feltrinelli, 2006.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo. In: \_\_\_\_\_. **O fio e os rastros**: verdadeiro, falso, fictício. trad. por Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 280-293.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: \_\_\_\_\_. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. trad. por Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 143-179.

GIORGI, Raffaele de. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

GOMES, Diego J. Duquelsky. **Entre a lei e o direito**: uma contribuição à teoria do direito alternativo. trad. Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GUASTINI, Riccardo. **Teoria e dogmatica delle fonti**. Milano: Giuffrè Editore, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito dos códigos e o direito da vida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Democracia com juízes. **Revista do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia. Radicalização Democrática**. n. 1, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JUSTIÇA FEDERAL, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **PORTARIA CJF n. 332, DE 15 DE MAIO DE 2023**: Dispõe sobre o Regimento da **III Jornada de Direito Processual Civil** do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) e dá outras providências.

LATOURE, Bruno. **A fabricação do direito**: um estudo de etnologia jurídica. trad. por Rachel Meneguello. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e recurso especial**. 2. ed. em e-book baseada na 14. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial**: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. 2. ed. e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed., rev., e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; NERY, Rodrigo. **Fato e direito no recurso especial**: o mito da distinção. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MELLO, João Pedro de Souza. Uma justiça que produz, mas não julga: das metas do CNJ à inteligência artificial. **Revista Consultor Jurídico**. 28 de setembro de 2020.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Ele, o STJ, visto por ele, o cidadão. BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ALVIM, Teresa Arruda (coords). **Jurisdição e direito privado**: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. O poder do juiz: ontem e hoje. **Revista da Ajuris**. v. 104, 2006, p. 19-33.
- RIBEIRO, Darcy. **Universidade para quê?** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- RAMOS, Henrique Monteiro Barahona. **Os “Doutores da Lei”: Medicalização social e jurisdição civil**. Tese Doutorado da Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Linha de pesquisa História Contemporânea. Niterói, 2013.
- SAAVEDRA, Modesto. Poder judicial, interpretación jurídica y criterios de legitimidad. **Anuário de Derecho Público y Estudios Políticos**. Monográfico: El Poder Judicial. n. 1, Granada, 1988. pp. 39-61.
- SILVA, Carlos Augusto. **O processo civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização da política no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SOUZA, Mériti de. **A experiência da lei e a lei da experiência: ensaios sobre práticas sociais e subjetividades no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan; São Paulo: FAPESP, 1999.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Trad. por Dinis Pires. Lisboa: Bertrand Editora, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. Não é porque a tecnologia é superinteligente; você é que é preguiçoso. **Revista Consultor Jurídico**. 8 de julho de 2021.
- VASSOURAS, Vera Lúcia Conceição. **O mito da igualdade jurídica no Brasil: notas críticas sobre igualdade formal**. 1. ed., São Paulo: V.L.C. Vassouras, 1995.
- VIEIRA, Debora. Negando as aparências e disfarçando as evidências: o fórum permanente de processualistas civis, os grupos sobre boas práticas e o soft law | Jusbrasil. Acesso em 07.08.2023.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. trad. por Juarez Tavares, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.